



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

...191

Sessão de 19 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.134

Recurso n.º : 113.960 - Processo nº 10283.007532/90-13

Recorrente : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.  
FALTA DE MERCADORIA.

Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados (R.A., art. 478, § 1º, VI).

Recurso negado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.

*José Alves da Fonseca*  
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

*Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto*  
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

*Affonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, LUIS  
CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE  
BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
 RECURSO Nº 113.960 - ACÓRDÃO Nº 302-32.134  
 RECORRENTE: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM  
 RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

02.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se da Conferência Final de Manifesto do avião VARIG UMU-RG 967, entrado em Manaus em 28/09/89, na qual foi apurada a falta de mercadoria coberta pelo Conhecimento nº 042-49118812 (Carga Consolidada) e respectivo Complemento nº NNR-6511890.

No dia da entrada da aeronave e antes do desembarço das mercadorias, a agência consignatária assinou o Conhecimento Consolidado, informando que recebeu a remessa em perfeitas condições (472 volumes).

A respectiva carga era destinada a dois importadores, sendo que o Conhecimento NNR-6511890 estava consignado à Electra Industrial e consistia de 469 volumes, mesmo dado constante da D.I. nº 016094 (10/10/89), G.I. nº 02-88/15392-6 e respectivos aditivos nºs 02-89/8678-4, 02-89/8306-8 e 02-89/11087-1. Apenas para esclarecimento, ao outro importador destinavam-se os 03 (três) volumes que completavam a carga consolidada. Dos 469 volumes, foram descarregados e desembarçados apenas 468, conforme Folha de Controle de Carga nº 189459, assinada pelo transportador, fiel depositário e fiscalização aduaneira. Esta informação consta, também, na respectiva Declaração de Importação.

Houve desistência da Vistoria Oficial, por parte do importador.

Como consequência da falta apurada, foi lavrado em 01/10/90 o Auto de Infração nº 412/90, identificando a transportadora como responsável e intimando-a a recolher o crédito tributário correspondente a 6.463,90 BTN de Imposto de Importação e 3.231,95 BTNF de multa. (Ciência em 29/10/90).

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal alegando que a carga em questão era consolidada e que a recebedora quitou a transportadora com relação ao recebimento integral dos volumes e solicitando que a última fosse intimada a esclarecer o fato; argumentou ainda que constar no Demonstrativo de Apuração do Crédito Tri

*ELC*

Imprensa Nacional

o Egregio Conselho, alegando que:

- a) o crédito tributário exigido, correspondente a 9.690,80 BTNs, não foi corrigido para cruzeiros, vigentes à época;
- b) o auto de infração resume-se a indicar apenas o número do Conhecimento de Carga e somente ao se examinar a FCC-4 (anexada após a impugnação inicial) é que se pode verificar que o Conhecimento de Carga se constituía de dois carregamentos, um deles consignado à firma Electra Industrial S.A., sendo que o Serviço de Revisão de Manifestos, sem outra prova, declara tratar-se de volume a conter

Imprensa Nacional

*ELC*

V O T O

Quanto ao mérito, o recurso em pauta versa sobre 05  
matérias:

- a) não conversão do crédito tributário de BTNF para cruzeiros;
- b) presunção pela Receita Federal de que o volume faltante deveria conter plugs montados (miniatura);
- c) desistência da vistoria oficial por parte do importador;
- d) não ter havido reclamação por parte da recebedora, para efeito de indenização;
- e) não comprovação da exigência do tributo e multa no decorrer do processo.

Analisando cada item separadamente, verificamos que:

- a) A recorrente não atentou para o fato que, embora o Auto de Infração tenha sido lançado em BTNF, o Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário anexo a ele e que constitui parte integrante do mesmo, expressa os valores em cruzeiros; portanto, a conversão foi realizada a contento;
- b) A falta de mercadoria foi resultante de Conferência Final de Manifesto, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (art. 476, R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), sendo que, conforme dispõe o art. 478, § 1º, item VI, do mesmo R.A., verbis:

"Art. 478: ... omissis...

§ 1º: Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I: ... omissis...

... omissis...

VI: falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados".

Após a apuração da falta, constatou-se pelos dados

*EMULA*

constantes da própria D.I. e G.I. correspondente (sendo que, na D.I., existe a ressalva de que foi descarregado 01 volume a menos que o declarado) que o volume em questão deveria conter 1000 (mil) plugs montados (miniatura). (packing list referente à adição nº 001). Portanto, no caso, a presunção é legítima, uma vez que parte de fato conhecido cuja existência é certa, para inferir o fato desconhecido cuja existência é provável, permitindo ao Estado tomar cautelas para evitar possíveis evasões fiscais.

c) Quanto à desistência da vistoria oficial por parte do importador, como a falta ocorreu na descarga, o fato não é relevante, inferindo-se que o importador desistiu da vistoria com referência aos volumes descarregados;

d) Com relação a não reclamação por parte da recebedora, em relação ao volume faltante, para efeitos de indenização, é assunto a ser dirimido entre as partes, não sendo relevante sob o ponto de vista fiscal-co-tributário;

e) A exigência do tributo e respectiva multa ficou perfeitamente caracterizada pelos argumentos utilizados no item "b" supra.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.  
Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

*Elizabeth Moraes Chieriegatto*

lg1

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora